



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04668/16**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** do Sr. Francisco Alípio Neves. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendações. Remessa ao MP/PB.

### **ACÓRDÃO APL TC 00088/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04668/16, que trata da Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro relativa ao exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Alípio Neves; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3) **Imputar débito pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 8.995.314,53 (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos)**, correspondente a 174.294,02 UFR-PB, em virtude da existência de saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, bem como disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município;
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
- i. Encaminhamento da LOA e LDO do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
  - ii. Observância das disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária e Financeiro;
  - iii. Manutenção de Registros Contábeis consistentes e corretamente elaborados;
  - iv. Cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em FUNDEB, MDE e Saúde;
  - v. Manutenção dos gastos com pessoal do Ente e do Poder Executivo dentro dos limites impostos pela LRF;
  - vi. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS.
- 5) **Remeter ao Ministério Público do Estado da Paraíba** para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL